



Número: **0801654-65.2023.8.20.5105**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Macau**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GUAMARE (AUTOR)			
Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
105728713	23/08/2023 17:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Comarca de Macau  
Rua Pereira Carneiro, 79, Centro, MACAU - RN - CEP: 59500-000

---

Processo nº 0801654-65.2023.8.20.5105

Requerente: MUNICIPIO DE GUAMARE

Requerido: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Município de Guamaré em desfavor da Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN).

Em prol de seu desiderato, disse que, em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela municipalidade, houve o atraso de duas faturas de contas de energia na Secretaria de Educação Municipal, referentes a maio e julho de 2023, as quais foram adimplidas no dia 21 de agosto de 2023.

Relata que, no dia 22 de agosto, após o pagamento, a demandada efetuou a suspensão do fornecimento de energia na Escola Municipal Jesuíno, Escola Municipal Francisco Maciel, Escola José Nunes e Escola Municipal Antônio Teodorico.

Por essa razão, pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica de todas as unidades escolares, bem como para que a COSERN seja obstada de promover novas suspensões no fornecimento de energia, mesmo existindo débitos futuros.

#### **É o que importa relatar. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil estatui a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, que pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Na espécie, trata-se de tutela de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos para a concessão, no entanto, seja tutela antecipada, seja cautelar, são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o Capítulo I, Título II, da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

O deferimento da tutela antecipada é possível, pois, com a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nocasos dos autos, entendo presentes os requisitos, pelos motivos adiante explanados.

Analisando os autos, verifico que a parte autora colacionou os comprovantes de pagamento referentes aos meses de maio e julho, que se encontravam pendentes de adimplemento pela municipalidade, a teor dos ids. 105693370, 105693373, 105693377 e 105693375.

Assim, da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, verifico que a probabilidade do direito invocado restou demonstrada.

De outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também é patente, diante da natureza essencial do serviço público em questão, bem assim, considerando que a suspensão afeta ainda a prestação do direito à educação.

Nesse ponto, ressalto que se afigura ilegítimo o corte ainda que em caso de inadimplência do ente público, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 543.404/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/02/2015)

*Ex positis*, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELADE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 301 do CPC, determinando que a Companhia Energética do Rio Grande do Norte reestabeleça o fornecimento de energia elétrica de todas as unidades escolares descritos na inicial em 24 (vinte quatro) horas, abstendo-se de promover novas suspensões no fornecimento de energia, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incorrer nos efeitos da confissão e da revelia, bem como, no prazo de defesa, informar se há possibilidade de acordo.

Se a defesa contiver matéria preliminar ou apresentar documentos, intime-se a parte autora para se pronunciar, conforme preceitua o art. 351 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macau/RN, 23 de agosto de 2023.

CRISTIANY MARIA DE VASCONCELOS BATISTA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)